



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031294-90.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANE FATIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), SERGIO QUINTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE DARCI RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS EDUARDO CONSORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16630

Apelação Cível nº 1031294-90.2023.8.26.0602

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sorocaba - 2ª Vara Cível

Apelantes: Claudineia Aparecida da Silva, Cristiane Fatima da Silva, Sergio Quintino da Silva e Jose Darci Ramos

Apelado: Carlos Eduardo Consorte

Interessados: Sonia Terezinha de Faria e S. Nolli Comércio e Serviço Eireli - Me

Juiz: Alessandra Lopes Santana de Mello

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença que julgou procedente embargos de terceiro, para garantir ao embargante o exercício do direito de preferência em caso de futura arrematação dos bens móveis/imóveis penhorados, nos autos do cumprimento de sentença nº 0008535-62.2017.8.26.0602, que tenham sido adquiridos no curso da união estável constituída entre o embargante e a executada Sônia Terezinha de Faria, a partir de 1999, ressalvadas as hipóteses do artigo 1659, do Código Civil, em havendo igualdade de condições, bem como para garantir ao embargante direito à meação e reserva de 50% sobre o valor de avaliação desses bens, em caso de excussão judicial. Inconformismo da parte embargada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162/168, que julgou procedente embargos de terceiro, para garantir ao embargante o exercício do direito de preferência em caso de futura arrematação dos bens móveis/imóveis penhorados, nos autos do cumprimento de sentença nº 0008535-62.2017.8.26.0602, que tenham sido adquiridos no curso da união estável constituída entre o embargante e a executada Sônia Terezinha de Faria, a partir de 1999, ressalvadas as hipóteses do artigo 1659, do Código Civil, em havendo igualdade de condições, bem como para garantir ao

embargante direito à meação e reserva de 50% sobre o valor de avaliação desses bens, em caso de excussão judicial. Condenou os embargados com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao patrono da embargante, que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Sustenta a parte embargada, ora apelante, que deve ser afastada a proteção concedida à meação do embargante, revogando o comando de “reserva” do importe de 50% sobre o valor de avaliação dos bens penhorados, em caso de excussão judicial. Argumenta que existe uma clara confusão patrimonial promovida entre o apelado e a executada SÔNIA TEREZINHA DE FARIA. Assevera que, ainda que exista a união estável, o patrimônio de ambos compõem um todo, que deve responder pelas dívidas adquiridas pelo casal, não havendo se manter a proteção à meação, equivocadamente concedida pela r. sentença (fls. 171/181).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e respondido (fls. 186/192).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em***

geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j.

de 1.12.2003).

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, os documentos de fls. 35 e 42, foram realizados muito antes da inclusão da executada SÔNIA TEREZINHA DE FARIA e da sua empresa S. NOLLI COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI - ME, no pólo passivo da execução, notadamente em 2005 e 2006.

Cumpra obter-se que não há como reconhecer a alegada confusão patrimonial, perpetrada pelo embargante e pela executada SÔNIA TEREZINHA DE FARIA, baseado nos referidos documentos, posto que, à época, sequer existia condenação em face de quaisquer das partes, inclusive, sequer existia condenação em face do executado principal, SÉRGIO JOSÉ NOLLI COSTA.

Destarte, para se considerar a ocorrência de confusão patrimonial, não basta apenas a realização de negócios entre o embargante e a executada, também deve haver a intenção de fraudar ou, ao menos lesar, credores, o que não era o caso, já que, repita-se, à época, sequer existia condenação em face de quaisquer das partes, inclusive, sequer existia condenação em face do executado principal, que não detém qualquer relação com o embargante, sendo, apenas, filho da executada.

Importante consignar que importante frisar que o débito exequendo não foi contraído no exercício da administração dos bens comuns ou contraído para atender aos encargos da família ou encargos decorrentes de imposição legal, como prevê o artigo 1.664, do Código Civil.

Finalmente, vale observar que, eventual patrimônio apenas em nome do embargante, ora apelado, também poderá sofrer restrição, já que, em razão da união estável com a executada, 50% dos bens são de sua propriedade.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator